



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13706/001.114/90-65  
Recurso nº. : 112.822  
Matéria : IRPJ - EX.: 1988 E 1989 (REC. OFÍCIO)  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.554

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento a recurso de ofício que retifica os valores tributados à vista dos comprovantes apresentados na fase impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





Processo nº.: 13706/001.114/90-65  
Acórdão nº.: 103-18.554  
Recurso nº. : 112.822  
Interessada : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, recorre de sua decisão de fls. 650/673, que considerou parcialmente procedente o lançamento efetuado contra a empresa Concal Construtora Conde Caldas Ltda., consubstanciado no auto de infração de fls. 2/15.

As matérias objeto da autuação referem-se a:

- 1) Distribuição disfarçada de lucros por empréstimos ao sócio José Conde caldas, quando da existência de lucros acumulados (Exercícios de 1988 e 1989);
- 2) Insuficiência de receita de correção monetária apurada através de empréstimos a coligadas (Exercícios de 1988 e 1989);
- 3) Glosa de despesa de correção monetária gerada por reserva de reavaliação, tendo em vista a alienação do imóvel ( Exercícios de 1988 e 1989);
- 4)Tributação da Reserva de Reavaliação constituída sem laudo de avaliação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76 (Exercício de 1988)

Impugnada a exigência, com apresentação dos documentos de fls. 53 a 594 e, após a realização de diversas diligências, a autoridade monocrática considerou o lançamento parcialmente procedente, mantendo integralmente a tributação do item 4 e reduzindo os valores tributados dos demais itens.

Foram os seguintes os motivos determinantes da redução dos valores tributados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº.: 13706/001.114/90-65

Acórdão nº.: 103-18.554

1) Distribuição disfarçada de lucros - A tributação do exercício de 1988 foi integralmente mantida, sendo reduzida no exercício de 1989 pela retificação dos cálculos da correção monetária e exclusão do valor adicionado no LALUR, conforme cópia de fls. 23;

2) Empréstimos entre coligadas - A correção monetária, como prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 foi recalculada, acatando-se algumas das argumentações do sujeito passivo. Assim, foram desconsiderados os pagamentos correspondentes às notas fiscais emitidas pelas coligadas, indevidamente contabilizadas em suas contas correntes; foram realocados os lançamentos efetuados erroneamente no final do período-base, mas que efetivamente pertenciam a outros meses do ano-calendário; desconsiderados os lançamentos contabilizados indevidamente e estornados na contabilidade, ao final do ano-base; foram desconsiderados os lançamentos referentes a descontos obtidos no pagamento de duplicatas do Jornal do Brasil, pagas pela autuada em 1987 e lançadas indevidamente a crédito da conta da Publica Propaganda e, deduzidas as importâncias já lançadas no LALUR.

3) Glosa das despesas de correção monetária da Reserva de Reavaliação - Neste item, a autoridade singular, acolhendo as razões da impugnante, no sentido de que não deveria haver glosa da correção monetária, mas tributação da reserva de reavaliação, no momento de sua realização, ou seja, parte com o aumento de capital em março de 1987, e parte com a alienação do imóvel, em setembro do mesmo ano. Isto porque, houve equívoco na contabilização da venda, que fez consignar o lançamento em dezembro de 1986, mas cujo histórico e comprovantes demonstram a venda em setembro de 1987.

**Processo nº.: 13706/001.114/90-65**  
**Acórdão nº.: 103-18.554**

Desta forma foi cancelada a tributação da correção monetária, sob fundamento de que a parcela utilizada para aumento de capital continuaria a ser corrigida monetariamente na conta "Capital Social" e "Reserva de Capital/Correção Monetária do Capital Realizado" e, a parcela realizada mediante alienação deveria ser transferida para a conta "Lucros Acumulados" e nessa conta continuaria a ser corrigida monetariamente.

No entanto, ficou mantido o valor tributável do exercício de 1988, sob o fundamento da defesa, de que se deveria tributar o valor da reserva de reavaliação realizada.

É o relatório.





Processo nº.: 13706/001.114/90-65

Acórdão nº.: 103-18.554

VOTO

Conselheiro Márcio Machado Caldeira, Relator

O recurso foi interposto na forma da lei e deve ser conhecido.

Conforme relatado, das quatro matérias impugnadas, três delas mereceram reforma por parte da autoridade singular, que ensejaram o presente recurso de ofício.

No mérito, foi mantida a incidência tributária mas retificadas as bases de cálculo em função das provas e argumentos trazidos aos autos. Assim, o que cabe examinar no presente recurso é a redução do valor tributável, frente à fundamentação do decidido.

Na distribuição disfarçada de lucros apenas foram refeitos os cálculos e excluído o valor já oferecido a tributação, não merecendo reparos no que se refere a este aspecto em exame.

Na correção monetária dos empréstimos a coligadas os valores excluídos igualmente não deveriam compor o conta corrente, abstraindo-se, entrando, do mérito da tributação ou dos valores ali mantidos, cuja análise não comporta neste recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13706/001.114/90-65  
Acórdão nº.: 103-18.554

O terceiro item, pertinente a correção monetária da reserva de reavaliação, foi bem decidido quando de sua exclusão, uma vez que a realização da reserva qualquer efeito traduz na correção monetária das demonstrações financeiras. A modificação da matéria tributada, para tributação da reserva de reavaliação, também não comporta exame neste recurso de ofício.

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Abril de 1997

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

